



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004276/2003-46
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.924 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INGRAM MICRO INFORMÁTICA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA ESTIMATIVAS. ART 173, I, DO CTN.

O lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN (Súmula CARF nº 104).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 2.098 a 2.116), contra o Acórdão 1103-000.820, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF (fls. 2.084 a 2.095), sob a seguinte ementa e dispositivo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE BALANCETES NO LIVRO DIÁRIO.

O descumprimento da determinação legal para transcrição dos balancetes mensais no Diário, por se tratar de obrigação acessória, não é suficiente para ensejar a aplicação de multa isolada por falta de pagamento de estimativa mensal. A comprovação da falta ou insuficiência de pagamento é que autoriza a aplicação da multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do colegiado acolher a preliminar de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo aos meses de junho a outubro de 1998, ... e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para (i) excluir as multas relativas aos anos-calendário 1998, 2001 e 2002, por maioria ... (ii) excluir as multas relativas ao ano-calendário 2000, por unanimidade ...

Ao seu Recurso Especial foi dado seguimento parcial (fls. 2.141 a 2.146), em relação à matéria “Termo inicial do prazo decadencial”, não tendo sido admitida a discussão quanto ao “Efeito do descumprimento da obrigação legal de transcrição dos balancetes mensais no diário”, por estarem os paradigmas já superados com a edição da Súmula CARF nº 93.

A PGFN, relativamente aos meses de junho a outubro de 1998, contesta o fato de que a decisão atacada considerou que o prazo decadencial da obrigação principal seria o mesmo da obrigação acessória, e por isso o lançamento estaria decaído, para os respectivos meses. Defende que, no caso de auto de infração para o lançamento da multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas, não se está tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, logo, aplicar-se-ia o art.173, I, e não o art. 150, § 4º do CTN.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 2.162 a 2.167), alegando que “... *em que pese a inconformidade da Recorrente em relação a tal discussão, esta em nada altera o resultado do presente processo, visto que a multa do ano-calendário de 1998, além de afastada pela decadência ora contestada pela Procuradoria, foi extinta também no mérito, cuja discussão não foi conhecida no exame de admissibilidade do recurso especial, razão pela qual transitou em julgado*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, no que se refere à decadência, o assunto está pacificado:

Súmula CARF nº 104: Lançamento de multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativa de IRPJ ou de CSLL submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Como a ciência do Auto de Infração deu-se em 26/11/2003 (fls. 323), não estariam albergados pela decadência os períodos em questão.

À vista do exposto, voto por dar provimento Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

